

Fls.

Processo: 0011257-35.2019.8.19.0007

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Impugnação de Crédito - Recuperação Judicial

Impugnante: SAYDER TRANSPORTES LTDA
Impugnante: SAYDER RN LOGÍSTICA LTDA e EPP
Impugnado: BANCO FIDIS S.A.
Administrador Judicial: JOSÉ MAURO DA SILVA JUNIOR

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Anna Carolinne Licasalio da Costa

Em 05/08/2020

Sentença

Cuida-se de impugnação de crédito, movida por SAYDER TRANSPORTES LTDA. e SAYDER RN LOGÍSTICA LTDA - EPP em face do BANCO FIDIS S.A.

Insurgem as impugnantes contra a relação de credores publicada em 23/05/2019, uma vez que mediante conclusão do Administrador Judicial, houve a exclusão da totalidade do crédito em nome do Banco Fidis S.A. (R\$ 2.306.323,41) que constava na classe II - garantia real. Sustentam que os contratos que originaram o crédito da impugnada foram garantidos fiduciariamente por veículos, que foram depreciados com o tempo e já não satisfariam integralmente a dívida, posto que são de fabricação do ano de 2013. Afirmam ainda que é indispensável a realização de prova pericial para a correta mensuração do valor atual das garantias dadas, que o valor de R\$ 2.306,323,41 que se encontrava relacionado na relação de credores já não pode ser mais satisfeito integralmente pelas garantias anteriormente pactuadas, de modo que o saldo remanescente é de natureza quirografária e portanto, submetido ao processo recuperatório. Por fim, defendem que parte do crédito deve ser submetida à recuperação judicial, na classe III - quirografária.

Requer a citação/intimação do banco impugnado para se manifestar sobre a impugnação em questão e apresentar os cálculos de atualização do crédito, mediante as informações trazidas, que a ação seja julgada procedente para considerar a submissão à recuperação judicial de parte do crédito devido ao impugnado, a ser relacionada na classe III, pelo valor encontrado da diferença entre o cálculo do débito das recuperandas a ser apresentado pela impugnada e o valor total das garantias anteriormente prestadas.

Inicial instruída com documentos de fls. 11/220.

Contestação às fls. 232/237, a impugnada alega que cedeu e sub-rogou os créditos oriundos dos contratos nº. 66378, 66377, 66375, 16880, 76491, 76493, 76494, 76495, 76496, 80863, 73602, 73603, 66379 e 66380 formalizados entre a recuperanda e a impugnada ao Banco CNH Industrial Capital S/A e que a impugnante foi devidamente notificada de tal cessão através das notificações recebidas em 26/07/2017. Afirmam que a impugnante optou por inserir o crédito ora debatido no rol de credores da Classe II - Garantia Real, que inobservou que os créditos concedidos através das cédulas de crédito bancário são garantidos por alienação fiduciária, portanto, excluídos dos efeitos da recuperação judicial e que a impugnação com o fundamento de que o crédito deve ser alocado na Classe III - Quirografários não se mostra condizente com o procedimento da Lei n.

11.101/2005. Sustenta ainda que a decisão utilizada como justificativa pela impugnante não possui nenhuma semelhança com o caso discutido, tendo em vista que naqueles autos houve a perda do objeto da alienação fiduciária, que a simples afirmação de depreciação dos bens não pode ser utilizada como meio de impugnação para realocação do crédito considerado extraconcursal em classe de crédito quirografário.

Requer o não acolhimento da presente impugnação ao crédito, devendo ser mantida a exclusão do crédito da instituição financeira.

Réplica às fls. 296/299.

Às fls. 306/308, o Administrador Judicial opina pela manutenção de seu parecer que excluiu o crédito então titularizado pelo Banco Fidis S.A da recuperação e que o crédito ora impugnado já foi, até mesmo transmitido a terceiro, certamente por valor a menor do que valeria. Por fim, afirma que podem seus Credores optarem por executar o crédito correspondente ao bens, não havendo qualquer motivo ou fundamento jurídico que determine a inclusão de "suposto e eventual crédito" no QGC, na qualidade de crédito quirografário.

Indeferimento de JG à fl. 310.

Feito o relato do necessário, DECIDO:

Para fins de elaboração do quadro geral de credores, leva-se em consideração o contrato e suas cláusulas originais. O fato de os bens dados em garantia não serem mais suficientes para assegurar todo o crédito é irrelevante, razão pela qual reputo a prova pericial requerida pelo réu desnecessária.

No caso, é inquestionável que o crédito tem como garantia diversos veículos alienados fiduciariamente.

Trata-se de crédito garantido por propriedade fiduciária e, portanto, extraconcursal, para fins de fixação do quadro de credores, não se devendo, nesse momento, analisar se o bem é ou não suficiente para cobrir a dívida, já que, como dito pelo administrador judicial, o QGC não se perfaz ou se apresenta com possíveis (ou mesmo, prováveis) créditos, sob pena de restar inviabilizada sua consolidação.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, reconhecendo que tal crédito, de fato, deve ser considerado como extraconcursal, nos termos do art. 49, §3, da Lei de Recuperação Judicial.

Custas pela ré, a quem condeno ao pagamento de honorários arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa.

Preclusa a presente decisão, extraia-se cópia para os autos principais, devendo o administrador judicial, adotar as medidas de praxe para a correção do titular do crédito, considerando a cessão de direitos.

PRI.

Barra Mansa, 20/08/2020.

Anna Carolinne Licasalio da Costa - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Anna Carolinne Licasalio da Costa

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4KD3.7UZK.AIKL.XBR2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos